PJECOR Nº 0000997-51.2023.2.00.0826

(499/2024-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – DECISÃO FINAL DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE ULTERIORES RECURSOS – PARECER PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Contra a r. decisão (ID 4434513) que, aprovando o parecer lavrado nos autos (ID 4155785), rejeitou os embargos de declaração opostos em face da r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo anteriormente interposto (ID nº 3485020), insurge-se mais uma vez o [redacted] ***Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo*** (ID 4551937). Alega o recorrente, em síntese, que o presente recurso deve ser admitido com fundamento no art. 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 33, inciso V, e 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e no item 24.1, Tomo II, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e, reiterando os argumentos antes apresentados, insiste na reforma do quanto decidido.

Opino.

O recurso não pode ser admitido.

O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal desta Corregedoria Geral da Justiça, de sorte que o inciso III do § 4º do art. 103-B, por si só, não faz cabível a interposição de recurso para aquele órgão, quando se quer discutir o mérito do que tenha resolvido este órgão censório em decisão terminativa.

Por outro lado, o recurso para a Câmara Especial do Tribunal de Justiça, tal como previsto no inciso V do art. 33 do Regimento Interno (e, ainda, no item 24.1 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço), não tem cabimento na hipótese em análise, uma vez que não se trata, aqui, de decisão originária do Corregedor Geral da Justiça em relação à qual se houvesse de prover instrumento processual para preservar a garantia do duplo grau de jurisdição.

Por fim, é igualmente incabível o meio de impugnação previsto no art. 253 do Regimento Interno, que supõe decisão contra a qual não haja recurso específico, o que não se dá no presente caso, em que da decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente interpôs o interessado recurso administrativo, embora sem sucesso.

A propósito, merece ser lembrado recente precedente desta Corregedoria Geral da Justiça:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO FINAL DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE ULTERIORES RECURSOS - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO." (CGJSP - Autor do Parecer: Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Josué Modesto Passos; Corregedor Geral da Justiça: Des. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA; Data da Decisão: 23/08/2023).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo não seguimento do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000997-51.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, ***nego seguimento*** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça